



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002083/2002-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.483 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Contribuição ao PIS
Recorrente PEGORIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição ao PIS

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/07/1994

EMENTA: PIS. DECRETOS NO. 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O STF julgou possível o requerimento de créditos no prazo de 10 anos para os contribuintes que o fizessem anteriormente a 9 de junho de 2005. Cabível o requerimento *in casu*, tendo sido requeridos os créditos em dezembro de 2002, passíveis de requerimento os créditos posteriores a dezembro de 1992.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Alan Fialho.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão nº 14-21.753 da DRJ de Ribeirão Preto, São Paulo. Observe-se que o pedido ora apreciado foi apresentado em 10.12.2002.

"Trata o presente de Pedido de Restituição, fl.3, de, segundo o interessado, diferença da correção monetária decorrente do pagamento antecipado do PIS segundo os Decretos-lei (DL) nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. Alega que com a declaração de inconstitucionalidade dos referido DL, o pagamento deveria ser feito no sexto mês posterior ao do fato gerador, segundo o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar (LC) nº 7/70, e como efetuou o recolhimento no mês posterior, requer a diferença de correção monetária entre as duas datas.

O interessado apresentou Declaração de Compensação neste processo e nos processos nº 10865.000014/2003-18, 10865.000154/2003-36, 10865.000264/2003-06, 10865.000453/2003-71 e 10865.000569/2003-16, anexados ao presente processo. A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ribeirão Preto, através do Despacho Decisório de fls. 112/121, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, fundamentando sua decisão na ocorrência da decadência do direito de pedir, com base nos art. 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional — CTN, e no art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005. Também refutou os cálculo do contribuinte — planilha de fls. 7 — por utilizarem como data de vencimento o sexto mês posterior ao do fato gerador, em desacordo com a Lei nº 8.218, de 29/08/1991 e suas alterações.

Cientificado da decisão em 08/10/2007, fls. 123, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 31/10/2007, fls. 124/162, alegando, em síntese:

a) Que, como não houve, por parte da DRF, nenhuma consideração sobre o cálculo de aplicação de juros e correção monetária, deve se considerar esse item homologado pelo órgão;

b) Que o prazo decadencial, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de dez anos, qual seja, cinco anos contados da extinção do crédito tributário, extinção essa que se dá quando da homologação do lançamento previsto no art. 150, § 4º, do CTN, cujo prazo é de cinco anos contados do pagamento antecipado;

c) Que a LC nº 118, de 2005 é manifestamente ilegal, conforme determinando pelo STJ, não podendo retroagir s sua

interpretação, e que existe farta jurisprudência judicial e administrativa a respeito de que o prazo decadencial é de dez anos;

d) Que a Resolução nº 49, do Senado Federal determinou que se aplicasse a LC 7/70, em virtude da decretação da inconstitucionalidade dos DL 2445 e 2449, ambos de 1988, e que uma lei ordinária, no caso a Lei nº 7.691, de 1988, não pode se sobrepôr a uma Resolução do Senado e, portanto, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, conforme o art. 6º da LC 7/70.

Diz que foram desconsiderados pela autoridade julgadora vários princípios constitucionais e, ao final, requer a reforma do Despacho Decisório, uma vez que fez prova da não decadência dos eu direito, bem como do direito em si da restituição do PIS.”

A Delegacia de Julgamento em Acórdão de fls. 166, datado de 08.12.2008 por unanimidade de votos manteve o Despacho Decisório recorrido.

Intimada da decisão em 23.03.2009, protocolou Recurso Voluntário de fls. 172, em 13.04.2008 sob os mesmos argumentos anteriormente aludidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO , Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de pedido formulado com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

Nesse sentido, entendimento de há muito pacificado no antigo Conselho de Contribuintes e no atual CARF que a data máxima para requerimento de quaisquer diferenças resultantes da aplicação da “semestralidade” aos recolhimentos da contribuição ao PIS, por sua vez pacificada na Súmula 11 do antigo 2º Conselho de Contribuintes fora até 14.10.2000, cinco anos após a edição da Resolução nº 49 de 1995.

Os créditos ora apreciados ocorreram entre 04/02/1992 e 07/07/1994 (DARF de fls. 18/29), e o pedido foi protocolado somente em 10/12/2002, ou seja, há mais de cinco anos da data do pagamento mais recente, e mais de cinco anos a contar da dita resolução do Senado Federal.

No caso concreto aplica-se a Decisão do STF no RE 566.621 no sentido de que o prazo para requerer-se o indébito deveria observar o art. 168 do CTN, qual seja, o prazo de 10 anos, em sendo protocolado antes de 9 de junho de 2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar no. 118/2005

Dessa feita, inassiste direito a contribuinte a pleitear os créditos entre fevereiro de 1992 e novembro de 1992, assistindo-lhe portanto direito ao crédito dos períodos de apuração posteriores, até julho de 1994.

Isso posto, voto no sentido de parcial provimento à pretensão recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO